

Parecer N.º	DAJ 281/18
Data	8 de novembro de 2018
Autor	António Ramos Cruz

Temáticas abordadas	Vendedores ambulantes Licenciamento Competência Decreto-Lei n.º 10/2015
----------------------------	--

A Junta de Freguesia de ..., através de mensagem de correio eletrónico de ...2018, solicita parecer jurídico que responda à questão que se segue:

- Qual o regime legal que lhe permite conceder licença e cobrar taxa por ocupação de espaço junto ao cemitério para venda ambulante de flores?

Sobre o assunto, devemos começar por informar do regime geral, o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR) aprovado pelo D.L. n.º 10/2015, de 16.01.

Tem particular interesse para o caso apresentado o artigo 74.º, na subsecção da “*Atividade de comércio a retalho não sedentária*”:

Artigo 74.º

Feirantes e vendedores ambulantes

1 — O exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário por feirantes e vendedores ambulantes, estabelecidos em território nacional ou em regime de livre prestação de serviços, em recintos onde se realizem feiras e nas zonas e locais públicos autorizados, fica sujeito às disposições do presente capítulo, excetuando -se as seguintes situações: (não aplicáveis ao caso em apreço)

(...)

(sublinhado nosso)

A competência para aprovar os regulamentos de comércio a retalho não sedentário, incluindo as condições do exercício da venda ambulante – como o presente - é dos municípios, nos termos do artigo 79.º:

Artigo

79.º

Regulamentos do comércio a retalho não sedentário

1 - Compete à assembleia municipal, sob proposta das câmaras municipais, aprovar o regulamento do comércio a retalho não sedentário do respetivo município, do qual deve constar:

a) As regras de funcionamento das feiras do município;

b) As condições para o exercício da venda ambulante.

(...)

Quanto a competências, estabelece ainda o diploma, no artigo 12º, o seguinte:

Artigo 12.º

Exercício de competências pelas freguesias

O disposto no presente decreto-lei não prejudica o exercício de competências por parte das freguesias, nos termos das Leis n.os 75/2013, de 12 setembro, e 56/2012, de 8 de novembro.

A Lei 56/2012, de 8/11, contém um regime próprio de competências das juntas de freguesia da cidade de Lisboa. No caso em apreço interessa-nos antes a Lei nº 75/2013, de 12/09 – que contém o regime jurídico das autarquias locais – na sua atual redação.

Nesta fase, como ponto prévio, deve atender-se ao facto de as juntas de freguesia terem competências próprias e competências delegadas. Nas competências próprias, é sabido que Lei nº 75/2013, de 12/09, no seu artigo 16º, nº3, diz ser competência própria das juntas de freguesia o licenciamento das seguintes atividades:

a) Venda ambulante de lotarias;

b) Arrumador de automóveis;

c) Atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

Estas são as atividades que, ao que apurámos em consulta ao seu site, a freguesia tem reguladas no seu Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças.

Na secção do diploma respeitante à delegação de competências dos municípios nas freguesias, no seu artigo 131º, dispõe-se, no entanto, ainda o seguinte:

Artigo 131.º

Âmbito da delegação de competências

Os municípios concretizam a delegação de competências nas freguesias em todos os domínios dos interesses próprios das populações destas, em especial no âmbito dos serviços e das atividades de proximidade e do apoio direto às comunidades locais.

De seguida, o diploma, no artigo 132º, norma essa entretanto revogada pela Lei nº 50/2018, de 16/08 - dispunha sobre as delegações legais nas juntas de freguesia, entre essas, no seu nº2, “(...) *as competências de controlo prévio, realização de vistorias e fiscalização das câmaras municipais*” em vários domínios, incluindo a “*Utilização e ocupação da via pública*” (alínea a).

Esta delegação compreendia a ocupação de espaço público para venda ambulante, incluindo a venda de flores, o caso apresentado.

Apesar de se tratar de uma delegação legal, isto é, por força de lei, não carecendo de ato de delegação por parte do município, a mesma carecia, para se efetivar, da celebração de acordos de execução, nos termos do artigo 133º do diploma, a celebrar entre o município e as freguesias, prevendo expressamente **os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários para o exercício dessas competências.**

No entanto, pelo menos no que respeita à venda ambulante, nada indica que tais acordos de execução tenham sido celebrados no caso da presente freguesia, por forma a efetivar-se a delegação legal prevista no referido artigo 133º. Pelo contrário, julgamos poder concluir que tais acordos não terão sido celebrados, pelo facto de essa competência não estar vertida, incluindo as respetivas taxas, na tabela de licenças e taxas da freguesia, que consultámos.

Entretanto, entrou em vigor a Lei nº 50/2018, de 16/08 - Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais – diploma que prevê novas competências próprias – isto é, não delegadas pelos municípios - dos órgãos de freguesia,

no seu artigo 38º, entre as quais, precisamente, a utilização e ocupação da via pública, no nº2, alínea b).

A lei, no entanto, apenas produz efeitos “(...) após a aprovação dos respetivos diplomas legais de âmbito setorial, acordados com a Associação Nacional de Municípios Portugueses”, de acordo com o artigo 44º, diplomas esse que, contudo, não foram ainda publicados.

Sendo assim, e **concluimos**, a competência para o licenciamento de ocupação de espaços públicos para a venda ambulante mantém-se na esfera do município - nos termos do artigo 79º do RJACSR - enquanto não forem aprovados e entrarem em vigor os diplomas de âmbito sectorial previstos no artigo 44º da Lei nº 50/2018, de 16/08, que permitam a transferência dessas competências para as freguesias.